



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.722475/2013-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.526 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente JALLES MACHADO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. VALIDADE SÚMULA CARF Nº 165

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho (Suplente Convocado), Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, substituído pelo conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.491/496), interposto por Jalles Machado S/A em face do acórdão de fls.476/480, que julgou improcedente sua impugnação de fls.442/446.

Na origem, tratam-se de autos de infração (fls.411/428) lavrados para a cobrança das contribuições incidentes sobre a receita bruta da agroindústria no período de 01/01/2009 a 31/12/2009. Os autos de infração em questão estão discriminados abaixo:

DEBCAD	Objeto
51.009.391-4	Patronal e RAT
51.009.392-2	Terceiros (SENAR)

Conforme o relatório fiscal (fls. 429/434), durante a fiscalização, constatou-se que a Recorrente havia impetrado o Mandado de Segurança nº 2008.35.02.002946-8 perante a Seção judiciária de Anápolis-GO, objetivando à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS, da COFINS e do FUNRURAL/PJ. Nos autos deste mandado de segurança, a ora Recorrente obteve, em 17/09/2008, autorização pra depositar judicialmente os valores em litúgio, o que passou as ser feito.

Anda conforme o relatório fiscal, em vista desta situação, a fiscalização lavrou os autos de infração destacados acima para prevenir a decadência, na forma do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

A análise do Discriminativo do Débito de ambos os autos de infração (fls. 416/418 e 423/425) revela que apenas valor do principal foi incluído nos autos de infração, não tendo sido lançados valores a título de multa nem de juros.

Em sua impugnação (fls.442/446), a Recorrente alegou a improcedência dos autos de infração, ante a desnecessidade de lançamento para prevenção de decadência, já que o depósito judicial que estava sendo realizado faria as vezes de lançamento por homologação.

A impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão de fls.476/480, sob a justificativa de que inexistiria dispositivo legal que dispensasse o lançamento na hipótese de existência de depósitos judiciais. O acórdão em questão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DISCUSSÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA.

A propositura de ação judicial que tenha por objeto a mesma matéria discutida em processo administrativo fiscal caracteriza renúncia ao litúgio administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls.491/496, reiterando a alegação de sua impugnação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo¹ e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito

2. Mérito

Como exposto, o presente caso trata da validade de lançamento de ofício relativo a tributo que é objeto de depósito judicial. Enquanto a autoridade lançadora entende que seria seu dever de ofício lançar os tributos em questão a fim de prevenir a decadência – entendimento referendado pelo acórdão recorrido – a Recorrente entende que o lançamento seria improcedente, eis que o crédito tributário já seria constituído pelos próprios depósitos judiciais, na esteira da jurisprudência do STJ.

Pois bem.

A controvérsia posta nestes autos é objeto da Súmula CARF nº 165, de caráter vinculante:

Súmula CARF nº 165

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-003.474, 9202-007.297, 9202-004.303, 1201-002.109, 3301-004.967, 9202-007.129, 9303-009.370, 9303-010.010, 9101-004.306 e 3301-006.065.

Assim, é de rigor a improcedência do recurso voluntário.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

¹ Conforme AR de fls. 619, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 10/06/2014, tendo apresentado recurso voluntário em 07/07/2014, conforme Termo de Solicitação de Juntada de fls. 571.

Guilherme Paes de Barros Geraldi